



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 055/2019

Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei Municipal nº 822, de 14 de outubro de 2013 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Juliano Schmitt – Justiça e Redação

Relator: José Heleno Milhome – Economia, Finanças e Orçamento

Relator: Volmir Gronefeld Reis – Viação, Obras e Serviços Públicos

PARECER DESFAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende acrescentar parágrafo único ao Art. 5º da Lei Municipal nº 822, de 14 de outubro de 2013, que Dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Corbélia e dá outras providências, para o fim de fixar a carga horária do cargo de Assessor Jurídico do Prefeito.

Foi realizada reunião conjunta das Comissões, para esclarecimentos e debates.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no Art. 55, inciso I, Art. 56, inciso I e Art. 60, inciso I, todos do Regimento Interno, relatamos a presente proposição, cumprindo as obrigações legais, passamos a expor o voto, para análise e deliberação das Comissões.

Conforme define o Regimento Interno, a Comissão de Justiça e Redação tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições, visando sua compatibilidade com a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Já a Comissão de Viação, Obras e Serviços Públicos, tem a incumbência de analisar o mérito de matérias que digam respeito a criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação,



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração.

No que tange a tais aspectos a proposição foi proposta pelo ente competente, contudo não está adequada à legislação, também não está de acordo com a técnica legislativa.

A proposta em análise tem a pretensão de regulamentar a carga horária do cargo de Assessor Jurídico do Prefeito, mas caso aprovada, não atingirá tais efeitos, contudo não é possível admitir a proposição ou a sua tramitação em razão de vícios insanáveis, tanto formal quanto material.

A Lei Municipal nº 822, de 14 de outubro de 2013, que é alvo da presente proposição, trata da estrutura administrativa, sendo que o Capítulo I, que trata do Prefeito e seus auxiliares diretos, está dividido em cinco seções, sendo que a Seção IV trata do Procurador Jurídico do Prefeito, dispondo o Art. 5º das competências do cargo, contudo tanto o dispositivo, quanto a Lei na íntegra não trata de regime de trabalho, cabendo tal incumbência à Lei Municipal nº 823, de 18 de outubro de 2013.

O cargo de Assessor Jurídico do Prefeito foi criado pela Lei Municipal nº 885, de 01 de outubro de 2015, que reenumerou os incisos IV e V para V e VI do Parágrafo único do Art. 1º da Lei Municipal nº 822, de 14 de outubro de 2013 e incluiu o inciso “*IV – o Assessor Jurídico do Prefeito;*” como auxiliar do Prefeito, bem como alterou o *caput* do Art. 5º da mesma norma, para incluir o novel cargo de Assessor Jurídico do Prefeito, juntamente com o de Procurador Jurídico e Advogado como representante do Município em juízo, ativa e passivamente, mediante apresentação de procuração.

O Art. 3º da citada Lei dispôs sobre as competências do cargo de Assessor Jurídico, sem alterar o texto de qualquer outra norma.

A mesma Lei, em seu Art. 4º também alterou o Anexo II da Lei Municipal nº 823, de 18 de outubro de 2013, que Dispõe sobre o quadro de pessoal do Município de Corbélia, com a finalidade de incluir o referido cargo de Assessor Jurídico do Prefeito ao quadro do grupo dos cargos comissionados, definindo o regime (condições) de trabalho, ou seja, o número de vagas, o símbolo e o valor dos vencimentos.

Sem adentrar ao mérito quanto a possibilidade de reduzir a carga horária de cargos comissionados, que poderemos debater oportunamente caso a matéria retorne à esta Casa, observa-se que o local apropriado de técnica a se definir a carga horária e regime de trabalho é na Lei Municipal nº 823, de 18 de outubro de 2013 e ou seus anexos, quando muito na Lei Municipal nº 885, de 01 de outubro de 2015 e não na Lei Municipal nº 822, de 14 de outubro de 2013, como pretende a proposição.

Portanto como Relatores, entendemos que a matéria em análise não encontra amparo de ordem legal ou material, o que opinamos pelo **Parecer desfavorável à tramitação do Projeto de Lei nº 055** de 06 de novembro de 2019.

JULIANO SCHMITT
Relator CJR

JOSÉ HELENO MILHOME
Relator CEFO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

VOLMIR GRONEFELD REIS

Relator CVOSP

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros das Comissões de Justiça e Redação, Economia Finanças e Orçamento e Viação, Obras e Serviços Públicos, em reunião conjunta, pela sua totalidade, acatam o voto dos Relatores, e manifestam pelo Parecer Desfavorável à tramitação do **Projeto de Lei nº 055 de 06 de novembro de 2019**.

É o parecer.

Sala das Sessões. Corbélia, 26 de novembro de 2019.

JULIANO SCHMITT

Presidente CJR

JOSÉ HELENO MILHOME

Presidente CEFO

JOSÉ OSNI ALVES

Vice-Presidente CJR

PAULO JOSÉ BORGES CARDOSO

Vice-Presidente CEFO

LUIS CARLOS STURMER

Vice-Presidente CVOSP

Membro CJR

ODAIR PASETTI

Membro CEFO

VALDIR CORDEIRO

Presidente CVOSP

VOLMIR GRONEFELD REIS

Membro CVOSP